



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 462

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 08/2016
(ADITIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO e REDAÇÃO
Data: 15.03.16

Acresça-se ao corpo do Projeto de Lei nº 08/2016 o artigo 9º com a seguinte redação, renumerando-se o restante:

"Art. 9º O artigo 52 da Lei Municipal nº 10.967, de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 Os regulamentos dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo órgão regulador e baixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico."

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2016.

JAMIL JANENE
PRESIDENTE

GUSTAVO RICHA
VICE-PRESIDENTE

JUNIOR SANTOS ROSA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 463

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 08/2016
(ADITIVA)

JUSTIFICATIVA

A continuidade da prestação dos serviços de água e esgoto pela SANEPAR no Município de Londrina se dará em regime de prestação regionalizada, mediante a celebração de contrato de programa, autorizado em gestão associada que será celebrada entre o Estado do Paraná e o Município de Londrina por Convênio de Cooperação.

Trata-se da cooperação federativa que está prevista no artigo 241 da Constituição Federal, com espeque na legislação infraconstitucional específica, na qual haverá delegação das atividades de regulação e fiscalização para a entidade reguladora estadual.

A fixação dos regulamentos de serviços prestados pela SANEPAR estão adstritos à esfera de competência da governadoria do Estado do Paraná, motivo pelo qual não compete ao Município, na gestão associada que se pretende celebrar, a aprovação de regulamento dos serviços que serão delegados para a prestação por entidade vinculada à Administração Indireta de outro Ente Federado.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto adequar a redação do referido artigo ao espírito da negociação que se pretende celebrar, a fim de evitar qualquer discussão a esse respeito, dando segurança jurídica para a cooperação federativa que está sendo celebrada entre entidades públicas para a prestação de serviço público de interesse comum dos Entes Federados envolvidos. Em especial porque todo o conteúdo do PL nº 03/2016 está sendo elaborado com vistas à delegação desta competência para o Estado do Paraná.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2016.

JAMIL JANENE
PRESIDENTE

GUSTAVO RICHA
VICE-PRESIDENTE

JUNIOR SANTOS ROSA
MEMBRO